

Jorge de Moraes Maia
Secretário Adjunto

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

25/11/2022 08:55:15 Jorge de Moraes Maia **SEARCH** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 51- 15.817/2022** com o certificado **JORGE DE MORAES MAIA** CPF 260.XXX.XXX-53 conforme **MP nº 2.200/2001** .

**Despacho 52-
15.817/2022**

25/11/2022 09:17
(Encaminhado)

Francisco F. **SEMEC**

SEMEC - ADJADF -...

CC

Para conhecimento e providências quanto aos questionamentos apresentados.

—
Francisco Gildásio de Figueiredo
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

25/11/2022 09:17:18 Francisco Gildásio de Figueiredo **SEMEC** arquivou.

25/11/2022 09:17:18 Francisco Gildásio de Figueiredo **SEMEC** parou de acompanhar.

25/11/2022 09:21:13 Francisco Gildásio de Figueiredo **SEMEC** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 52- 15.817/2022** com o certificado **FRANCISCO GILDÁSIO DE FIGUEIREDO** CPF 150.XXX.XXX-49 conforme **MP nº 2.200/2001** .

Despacho 53- 15.817/2022

28/11/2022 10:15 (Respondido)

Renata B.

SEMEC - ADJADF - COAE - SN

SEMEC - Secretar...

A/C Francisco F.

CC

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho 52- 15.817/2022 referente aos questionamentos da empresa M & D ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, entendemos que:

Quanto ao primeiro questionamento, considerando as requisições previstas no subitem 11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item b, o qual exige aos interessados em participar do certame para fornecer o lote 02 (carne bovina, peixe, ave e ovos) os documentos listados a seguir:

- b.1) O Certificado do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU;
- b.2) Declaração Expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do estado do Rio Grande do Norte de que é devidamente registrada naquela secretaria no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal - SEIPOA/RN OU;
- b.3) Título de Relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos

acompanhados de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciando o seu respectivo número de registro.

No caso em tela, para participar no certame referente ao lote 02 exige-se, alternativamente, um dos três documentos listados no subitem 11.2.3. Em que pese o referido dispositivo oferecer tais alternativas para o licitante, este deverá ao optar respeitar as exigências legais, devendo, por exemplo, apresentar o selo SIF caso seu produto seja oriundo do comércio interestadual ou internacional.

Identificamos que os documentos relacionados são requisitos objetivos, inspirados em exigências previstas na legislação vigente sobre a comercialização e manuseio de mercadorias de origem animal, conforme o já mencionado Decreto nº 9.013/2017, bem como dispõe no Art. 7º da Lei Federal nº 1.283/50 e suas alterações posteriores. Dessa forma, a intenção da supramencionada exigência do Edital foi a de evitar que empresas que não possuem o aparato técnico, logístico e econômico necessário para fornecer o alimento, ou que não estão em conformidade com as exigências da Legislação Federal e local participassem do certame, colocando dessa forma em risco a consecução da finalidade pública a que se destina a contratação.

Quanto ao segundo questionamento, considerando que a vigência dos contratos oriundos da presente licitação devem respeitar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, por força do Art. 57 da Lei 8.666/93 e, considerando o §1º, Art. 2º da Lei 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Entendemos, portanto, que a fixação de cláusula de reajuste é medida inaplicável no presente caso, uma vez que os contratos celebrados por esta municipalidade jamais poderão, por força da lei, atingir a periodicidade mínima para concessão de reajuste. Não obstante, a empresa adjudicada no certame poderá, na forma da lei, solicitar alterações no contrato, visando restabelecer o seu equilíbrio econômico financeiro, consoante o Art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8666/93.

Atenciosamente,

—
Renata Rangel Barboza

Nutricionista - Mat. 13.689

Quem já visualizou?

28/11/2022 10:16:07

Renata Rangel Barboza assinou digitalmente Proc.

Administrativo 53- 15.817/2022 com o certificado RENATA RANGEL BARBOZA CPF